



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Considera perigosa a atividade profissional do vigilante, assegurando-lhe o direito ao adicional de periculosidade.

DESPACHO:
17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)



Considera perigosa a atividade profissional do vigilante, assegurando-lhe o direito ao adicional de periculosidade.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. É considerada perigosa a atividade profissional do vigilante, com o tal definido na Lei 7102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º. Ao vigilante, a que se refere o artigo 1º desta lei é assegurado o direito ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido, previsto no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Não há dúvida nenhuma em afirmar que a profissão de vigilante é altamente perigosa. Diariamente conhecemos através dos meios de comunicação notícias de assaltos a estabelecimentos bancários, a carros transportadores de valores e comércio em geral e, quase sempre, esses eventos resultam em ferimentos, mortes e seqüelas dos que ali estão prestando serviços de vigilância, os quais acabam por ser mais visados pelos assaltantes.

Embora trabalhando permanentemente com risco de vida, numa época em que a violência cresce e a audácia dos que assaltam é gritante, inclusive com o uso de armas de fogo sofisticadas, os vigilantes, por incrível que pareça, não fazem jus ao adicional de periculosidade em razão da função que desempenham.

É inegável, pois, a periculosidade dessa atividade profissional e, razões de inteira justiça social justificam plenamente a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999


Deputado Paulo Paim

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	11/99 às 15:20hs
Nome	Pedro
Ponto	3290

2567



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art.1 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 03 1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

**Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30 03 1995).*

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

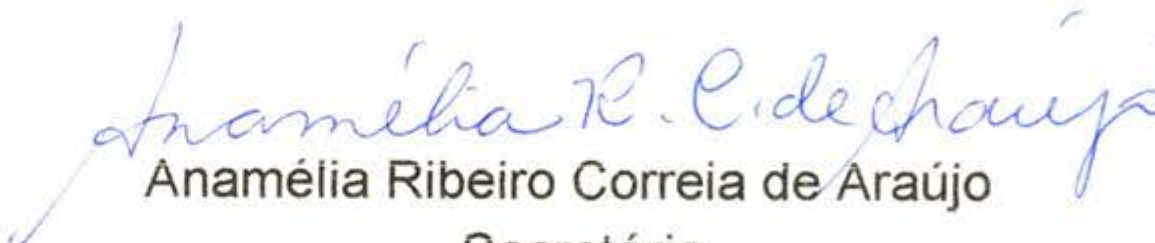
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.066/99

(Apensado: PI nº 2.067/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP - 001,2000

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 2066/99	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º É considerada perigosa a atividade profissional do vigilante, como tal definido na Lei 7.102, de 20 de junho de 1.983, desde de que, para o exercício de suas atividades, seja essencial e obrigatória a utilização cotidiana de armas de fogo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de categorias profissionais no rol das atividades ditas “perigosas”, sem a observância de critérios técnicos transformará um legislação, hoje totalmente circunstanciada a fatos apurados em laudos periciais de profissionais habilitados para tal, como médicos e engenheiros de segurança no trabalho, em um amontoado de regaras de exceção, no privilégio de categorias profissionais.

Enaltecemos as iniciativas dos Ministérios do trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social que, num esforço concentrado, estabeleceram normas técnicas transparentes, consensadas em meio à este Legislativo, que eliminaram de vez o reconhecimento de atividades perigosas por ofício, desprezando o conhecimento técnico e pericial de profissionais especializados.

Acrescentamos a questão da utilização de armas de fogo para as categorias de vigilante, não afronta os aspectos técnicos previstos nas Normas Regulamentadoras da Portaria MTb 3.214, tendo a vista tratarem-se de equipamentos que contem explosivos e, como tal, já são contemplados pelas disposições das Normas.

PARLAMENTAR

30 / 03 / 2000
DATA

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.066/1999

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 1999

"Considera perigosa a atividade profissional do vigilante, assegurando-lhe o direito ao adicional de periculosidade."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referido conceitua como perigosa a atividade profissional do vigilante, definido nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A esse projeto foi anexado o de nº 2.067, de 1999, também de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos porteiros, zeladores, vigias, garagistas, vigilantes e guardas de segurança. É considerada perigosa a atividade desses profissionais em prédios residenciais, comerciais, industriais ou estabelecimentos bancários, bem como em transporte de valores ou numerários.



Foi recebida uma emenda ao PL nº 2.066, de 1999, de autoria do nobre Deputado Armando Monteiro, modificando o projeto original a fim de que a atividade do vigilante seja considerada perigosa apenas na hipótese de ser essencial e obrigatório o uso cotidiano de armas de fogo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho define como perigosas as atividades ou operações que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193). A verificação da periculosidade gera o direito ao empregado de perceber o adicional no valor de 30% sobre o seu salário.

O conceito de periculosidade está relacionado ao risco de vida ou invalidez em virtude da exposição do empregado a fatores perigosos.

O risco de vida existe no exercício da profissão de vigilante, em especial para aqueles que devem portar armas de fogo. É de conhecimento público e notório que os indivíduos armados estão mais sujeitos a agressões, principalmente quando responsáveis pela vigilância patrimonial ou transporte de valores.

A atividade dos vigilantes e outros profissionais que, obrigatoriamente, portam armas de fogo apresenta um risco de vida e de lesões graves inerente às atividades perigosas, sujeitando tais profissionais e suas famílias à insegurança quanto ao seu bem-estar.

Esses profissionais não recebem o adicional de periculosidade, que pode não diminuir o risco, mas tenta compensar o desgaste inerente à atividade.

O referido adicional deve ser sempre fundamentado em razões técnicas e objetivas, no caso, o porte de arma de fogo. Não deve o adicional se vincular a uma atividade profissional específica, sob pena de discriminarmos outros trabalhadores, que exercem sua atividade em condições similares, sujeitando-se aos mesmos riscos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação de substitutivo a fim de alterar o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, definindo como perigosa a atividade profissional que obrigue a utilização de arma de fogo.

Além disso, a lei deve ter vigência 60 dias após a sua publicação, a fim de que as partes atingidas tenham tempo suficiente para se adaptarem ao novo preceito.

Nesses termos, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 2.066, de 1999, do PL nº 2.067, de 1999, e da emenda modificativa nº 01/2000.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2000.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

00441800.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 2000

Altera a redação do *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de considerar perigosa a atividade profissional que implique a utilização de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado ou a utilização de arma de fogo.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2000 .

Assinatura manuscrita em azul do deputado José Múcio Monteiro.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

00441800.185